FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — NULIDADE

— A declaração de nulidade de enquadramento em cargo público atinge também aquêles que, depois de indevidamente enquadrados, pediram e obtiveram exoneração.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 6.116/70

PARECER

O *Diário Oficial* de 16/10/67, página 10.541, publicou o Decreto número 61.655, de 17/10/67, que estabelecia:

"Considerando o que consta da Exposição de Motivos n.º 270, de 27 de setembro de 1967, do Ministro do Interior, na qual se evidencia ter ocorrido fraude na atribuição, a determinados servidores do Serviço de Proteção aos Índios, dos benefícios sucessivos das Leis n.os 3.483, de 1958, e 3.780, de 1960, de que lhes resultou a assunção indébita da qualidade de funcionários públicos;

Considerando que a fraude consistiu na alteração e rasura de papéis públicos, para o fim de conferir falsamente aos mesmos servidores o tempo de serviço que seria necessário à incidência dos favores legais;

Considerando que, realizados em tais condições e com a eiva de ilicitude, os atos de aproveitamento estão viciados de nulidade absoluta, por falso documento;

Considerando que é inerente à Administração o poder de declarar, em qualquer tempo, a nulidade dos atos por ela praticados, desde que maculados por defeito insanável e também, por conseqüência, a produzir efeitos jurídicos, decreta:

Art. 1.º *Fica sem efeito, por motivo de nulidade, o enquadramento constante do Decreto n.º 51.633, de 19 de dezembro de 1962*, que beneficiou os servidores, abaixo relacionados, do Serviço de Proteção aos Índios, tornada insubsistente a respectiva condição de funcionários públicos federais:

.....

(*Solange Maria de Souza Aguiar* (grifei).

2. Em 26/8/68, deu entrada no Protocolo do Ministério do Interior petição formulada nestes têrmos:

Solange Maria de Souza Aguiar, hoje, em virtude de seu casamento, Solange Maria Aguiar de Guimarães, residente à Rua Almirante Alexandrino n.º 674 — apto. S-301, Santa Teresa, Rio de Janeiro, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem, vem à alta presença de V. Exa. expor e no final requerer o seguinte:

a) que, em 3 de junho do corrente ano, deu entrada neste Ministério em um pedido de reconsideração do Decreto n.º 61.555, de 17/10/67, no qual

consta o nome da Suplicante como *exonerada* dos serviços no Serviço de Proteção aos Índios em Goiânia, Estado de Goiás, *quando não mais fazia parte do quadro de funcionários, pois havia sido exonerada* a pedido pelo Decreto de 31 de dezembro de 1962, publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1963, conforme documentos que fêz juntar ao pedido citado;

b) que o advogado que esta subscreve já foi por duas vêzes a Brasília, sem contudo ter recebido da Seção de protocolo qualquer informação do andamento de seu processo, sendo que seu requerimento e sete documentos juntos recebeu o n.º 000238 em 3/6/68 e seguiu para o Rio de Janeiro no malote n.º 7.792, no mesmo dia;

c) que, assim sendo, é êste para solicitar a V. Exa., homem cujo senso de justiça e integridade dispensam qualquer comentário, haja por bem em dar um andamento em seu processado, de vez que o citado Decreto de n.º 61.555 vem lhe causando sérias contrariedades e um abalo moral muito grande e quer ver o ato reconsiderado, *pois não é crível que uma pessoa possa ser exonerada duas vêzes do mesmo cargo, não tendo mais nenhuma atividade funcional depois que pedira exoneração e esta fôra concedida,* conforme provam os documentos que fêz juntar ao requerimento". (grifei)

3. A Divisão do Pessoal do Ministério do Interior, sem maiores explicações, encaminhou o processo a êste Departamento com o seguinte despacho, datado de 10/11/70:

"Transmito ao DASP, com o incluso projeto de decreto, solicitando a fineza das providências da alçada dêsse órgão."

4. Referido projeto de decreto tem esta redação:

"Fica excluído do Decreto n.º 61.555, de 17 de outubro de 1967, o nome de Solange Maria de Souza Aguiar, tornando insubsistente, em conseqüência, a Portaria n.º 299-67, do Ministro do Interior, publicado no *Diário Oficial* de 19 de outubro daquele ano, na parte referente àquela servidora."

5. Distribuído o processo, no DASP, à SODASLO, dali veio ter à COLEPE, com despacho em que se lê:

"4. Ora, o Decreto n.º 61.555, de 17/10/67, bem como a Portaria número 299-67, foram expedidos pela Administração como decorrência das conclusões a que chegou a Comissão incumbida do inquérito administrativo instaurado pela Portaria n.º 239-67, citada, para averiguar irregularidades ocorridas no enquadramento efetivado pelo Decreto n.º 61.633, de 19/12/62.

5. Parece, pois, a esta Coordenaque, sendo o aludido Decreto n.º 61.555, de 1967, um ato jurídico perfeito, e acabado, não há como torná-lo sem efeito na parte relativa à interessada, se a irregularidade da sua situação, ao que se presume, foi, também, comprovada nos autos do inquérito administrativo instaurado pela Portaria número 239-67.

6. Dessa forma, no entender, ainda, desta Coordenação, o ato de exoneração da suplicante, datado de 31/12/62, é que é nulo de pleno direito, pelo fato de não ter surtido efeito jurídico o Decreto n.º 51.633, de 19/12/62, prevalecendo o disposto no Decreto n.º 61.555, de 17/10/67, e a Portaria n.º 299-67.

7. Entretanto, para firmeza das conclusões a que chegou esta Coordenação e tendo em vista que a matéria envolve aspectos de natureza jurídica, solicito o pronunciamento da COLEPE."

6. Recapitulando: a interessada foi enquadrada como funcionária pública federal pelo Decreto n.º 51.633, de 19/12/62 e foi exonerada, a pedido, do cargo em que se enquadrara, por decreto de 31/12/62; em 18/10/67, foi tornado esm efeito, por motivo de nulidade absoluta, o aludido enquadramento; a interessada solicita reconsideração dêsse último ato, alegando nãc poder ser exonerada duas vêzes.

7. Nenhum é o direito da suplicante, inclusive porque ela não foi exone-

rada duas vêzes do mesmo cargo, conforme alega. A exoneração de 1962 decorreu do falso pressuposto de que ela fôsse funcionária. Declarada, todavia, a nulidade do enquadramento e verificado, por conseguinte, que a requerente não era funcionária *de direito* na época em que foi exonerada, claro que o ato de exoneração também resulta jurìdicamente inexistente, vez que, òbviamente, não pode exonerar-se de cargo um *extraneus*.

8. Para obter o que pleiteia, deveria a interessada fazer prova da absoluta legalmente, em relação a ela, do enquadramento operado pelo Decreto n.º 51.633, de 19/12/62. Demonstrada a irrepreensibilidade daquele enquadramento, aí, sim, o ato de exoneração adquiriria contornos de eficácia plena e não se justificaria a inclusão do nome da peticionária na relação que acompanhou o Decreto n.º 61.555, de 17 de outubro de 1967.

9. Aliás, de qualquer forma, o fato de haver sido ou não exonerada seria irrelevante. O que importa, mesmo, é a legalidade do enquadramento, vez que, se ilegal, não conferiu à interessada o *status* de funcionária e podia ser desconstituído *ex tunc*, como o foi.

10. Pela restituição do processo à DP do Ministério do Interior, com a informação de que a suplicante não fêz prova de ter direito ao que pleiteia.

Brasília, 12 de janeiro de 1971. — *Alcindo Noleto Rodrigues*, Chefe da UNICON.

De acôrdo. Restitua-se o processo à DP do MINTER — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.